PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Da Sra. MARA GABRILLI)

Institui o auxílio-inclusão a ser pago à pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social ou como filiada a Regime Próprio de Previdência de todas as esferas de Governo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-inclusão, benefício de caráter indenizatório, a ser pago a toda pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiada a Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos de todas as esferas de Governo.

- § 1º O valor do benefício dependerá da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício da atividade laboral, não podendo ser inferior a cinquenta por cento do salário mínimo.
- § 2º O auxílio-inclusão não poderá ser acumulado com prestações pagas a título de aposentadoria, exceto se a pessoa com deficiência continuar ou retornar ao exercício de atividade remunerada, nos termos do *caput* deste artigo.
- § 3º O Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência que passar a exercer atividade remunerada e receber o auxílio-

inclusão será suspenso, voltando a ser pago, independentemente de perícia médica, em caso de rompimento da relação de emprego.

§ 4º Na hipótese da pessoa com deficiência ter direito ao seguro-desemprego após o rompimento da relação de emprego, o pagamento do Benefício de Prestação Continuada só será reativado findo o pagamento daquelas parcelas, assegurado o direito de opção.

§ 5º O benefício previsto no *caput* deste artigo será pago pelas agências do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 2º O auxílio-inclusão de que trata esta Lei será custeado com recursos do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. O pagamento do benefício dependerá de comprovação do exercício de atividade laboral pela pessoa com deficiência junto aos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28	
c 00	
§ 9°	

z) auxílio-inclusão pago à pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada que o inclua como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, dispõe, em seu art. 27, sobre o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Segundo aquele dispositivo, os Estados Partes comprometem-se a promover o emprego de pessoas com deficiência, mediante políticas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos, entre outras medidas.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei de nossa autoria institui o auxílio-inclusão, benefício de caráter indenizatório, que tem por objetivo custear, pelo menos em parte, as despesas adicionais que as pessoas com deficiência possuem para exercer uma atividade profissional que lhes garanta a subsistência em igualdade de condições com os demais trabalhadores. Trata-se de despesa com cuidador, transporte diferenciado, tecnologia assistiva, entre outras.

Esse benefício não possui caráter previdenciário, mas tem estreita relação com o direito de acesso ao mercado de trabalho formal, razão pela qual não estamos incluindo esta prestação no âmbito da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

Propomos que o benefício seja pago em função do grau da deficiência, assegurado o patamar de meio salário mínimo. De ressaltar, mais uma vez, o caráter indenizatório do benefício, razão pela qual não integra o salário de contribuição, base de incidência da contribuição previdenciária, não integrando, por consequência, o valor da aposentadoria. Trata-se de um benefício a ser pago exclusivamente durante a vida laboral da pessoa com deficiência.

O auxílio-inclusão não poderá ser acumulado com o Benefício de Prestação Continuada - BPC, a cargo da Assistência Social, nem com as prestações pagas a título de seguro-desemprego, custeadas com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador.

Em caso de rompimento do vínculo empregatício, no entanto, o pagamento do BPC será retomado, independentemente de perícia médica preliminar, exceto se a pessoa com deficiência tiver direito a seguro-desemprego, hipótese em que o benefício assistencial só poderá ser reativado após o pagamento de todas as parcelas, ressalvado o direito de opção pela prestação mais vantajosa.

4

O financiamento desse benefício ficará a cargo do Governo Federal, que utilizará recursos oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

Tendo em vista, portanto, a importância da matéria para tornar efetivo o direito ao trabalho das pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada MARA GABRILLI